



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000927-13.2020.8.16.0076

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial promovida ROGERIO RASPOLT, ROGERIO RASPOLT AGRICOLA E PECUARIA, SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT, SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA, WILLIAN ARTHUR RASPOLT, WILLIAN ARTHUR RASPOLT, BRUNA ELLEN RASPOLT, BRUNA ELLEN RASPOLT. Em abril de 2020 foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, e foi deferido o processamento desta, nomeando-se administrador judicial e ordenada as determinações de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005.

O Administrador Judicial assinou o termo de compromisso foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF.

A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial, tendo sido apresentada objeção ao plano de recuperação.

O Administrador Judicial se manifestou, informando sobre a realização da assembleia, opinando pela homologação do plano de recuperação judicial e seus aditivos.

Foi homologado o plano de recuperação e concedida a recuperação judicial às autoras, nos termos do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005.

As recuperandas requereram o encerramento do feito, em vista do decurso do biênio legal, bem como do cumprimento do plano até a presente data.

O Administrador Judicial se manifestou no movimento 782, requerendo o encerramento do feito, uma vez que transcorreu o prazo de dois anos e as obrigações vem sendo quitadas até então.

O Ministério Público de manifestou no mov.844, requerendo que o deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O administrador judicial se manifestou nos autos arguindo, em síntese, que após a decisão de homologação do plano de recuperação judicial as recuperandas vem cumprindo todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial, transcorrendo o prazo de supervisão judicial previsto nos arts. 61 e 63 da LRF. Requereram, assim, o encerramento do feito recuperacional.

Pois bem.

O art. 61 da Lei 11.101/2005 dispõe que *“proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”*.

A concessão da Recuperação Judicial no presente feito se deu em 29.05.2023 juntamente com a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Desde então as Recuperandas têm honrado com os pagamentos constantes do referido plano, conforme demonstrado nos autos.

Acerca de tal dispositivo legal, ensina o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:



“Presumiu o legislador que o devedor que se submeteu a todos os percalços do pedido de recuperação, que preencheu todas as exigências legais, que cumpriu suas obrigações por dois anos consecutivos, certamente já terá atingido uma situação na qual deverá cumprir todas as demais obrigações assumidas”. [1]

Em complementação ao referido dispositivo legal, o art. 63 da LRF assim determina:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Resta evidente que a lei traz como requisito para esta modalidade de encerramento da Recuperação Judicial, tão somente o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de 02 (dois) anos depois da concessão da Recuperação, o que claramente ocorreu neste caso.

Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO ECONÔMICO QUE ESTABELECEU O PAGAMENTO DOS CREDORES EM PRESTAÇÕES TRIMESTRAIS E EM DEZ ANOS. PAGAMENTOS REALIZADOS. APLICAÇÃO DO ART.63 DA LEI 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA POR SENTENÇA. INSURGÊNCIA DE CREDOR. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. O processo de recuperação judicial tem duração de dois anos e, cumpridas as obrigações assumidas no plano econômico e financeiro aprovado pela assembleia de credores, o juiz pode decretar o seu encerramento com as providências previstas no art.63 da lei de regência. O encerramento do processo não da quitação as obrigações assumidas pela sociedade empresária devedora, podendo o credor requerer o pagamento de eventual saldo do devedor principal ou dos coobrigados em ação própria.



(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1212590-5 - Região Metropolitana de Londrina - Foro
Central de Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 19.08.2015)

Insta salientar que o encerramento do processo de recuperação judicial, com base nos arts. 61 e 63 da LRF não significa que a dívida reconhecida no plano de recuperação foi quitada, causando o encerramento apenas o efeito de ordem formal, retirando do controle imediato do Poder Judiciário o cumprimento do plano.

Nas hipóteses de descumprimento futuro da obrigação assumida, o credor poderá executar seu crédito judicialmente ou requerer a falência da empresa com base no art. 94 da LRF.

Assim, entendo que merece acolhimento o pedido das recuperandas, para que seja encerrada a presente Recuperação Judicial, com base no disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a Recuperação Judicial das empresas **ROGERIO RASPOLT, ROGERIO RASPOLT AGRICOLA E PECUARIA, SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT, SONIA LEA CAVALHEIRO DE ALMEIDA RASPOLT AGRICULTURA, WILLIAN ARTHUR RASPOLT, WILLIAN ARTHUR RASPOLT, BRUNA ELLEN RASPOLT, BRUNA ELLEN RASPOLT**, de acordo com o art. 63 c/c 61 e 62 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, conforme art. 487, I do CPC

Determino, de acordo com o art. 63 da LRF:

- a. Apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador, no prazo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- b. Comunicação à JUCEPAR acerca do presente encerramento, para anotação nos registros, contratos e demais documentos da empresa, bem como à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis.

Após a apresentação do relatório pelo Administrador Judicial, será decidido acerca do inciso IV do art. 63 da LRF.
Custas pelos recuperandos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Curitiba, 29 de julho de 2026.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

